



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PLP 108/2024)

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

“Art. XX. Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Pública pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 92, no inciso IV do § 3º do art. 94 ou no inciso IV do § 1º do art. 96 desta Lei Complementar, e desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os juros de mora.

§ 1º O pagamento referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas com acréscimo de juros de mora calculados nos termos desta Lei Complementar, e abrangerá o montante principal do crédito tributário.

§ 2º No caso de não pagamento nos termos do *caput* ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas no § 1º, serão retomados os juros de mora de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente à parcela controvertida resolvida pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 92, no inciso IV do § 3º do art. 94 ou no inciso IV do § 1º do art. 96 desta Lei Complementar.

§ 4º Se não houver opção pelo pagamento na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, os créditos definitivamente constituídos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa.



§ 5º No curso do prazo previsto no *caput* deste artigo, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º O pagamento referido no *caput* deste artigo compreende o uso de precatórios para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 7º Aos contribuintes com capacidade de pagamento, fica dispensada a apresentação da garantia para discussão judicial dos créditos resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 92, no inciso IV do § 3º do art. 94 ou no inciso IV do § 1º do art. 96 desta Lei Complementar.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica aos contribuintes que, nos 12 (doze) meses que antecederam o ajuizamento da medida judicial que tinha por objeto o crédito, não tiverem certidão de regularidade fiscal válida por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não, expedida pelos órgãos competentes.

§ 9º Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para fins penais na hipótese de julgamento de processo administrativo tributário resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 92, no inciso IV do § 3º do art. 94 ou no inciso IV do § 1º do art. 96 desta Lei Complementar.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda reintegra ao Substitutivo do PLP nº 108, de 2024, dispositivo retirado no Senado que trata das situações em que o julgamento administrativo fiscal é decidido pelo voto de qualidade do presidente do colegiado.

Nesses casos, assegura-se ao contribuinte a possibilidade de quitar o débito com exclusão de juros de mora até a formalização do acordo, parcelamento em até doze meses, dispensa de garantias, além da exclusão de multas e da representação fiscal para fins penais.



A medida busca equilibrar a relação entre Fisco e contribuinte em hipóteses de divergência interpretativa, alinhando-se ao princípio da dúvida pró-contribuinte previsto no CTN e reconhecido pelo STF.

Além de evitar penalizações desproporcionais, contribui para a redução da litigiosidade, favorece a arrecadação célere e harmoniza-se com práticas recomendadas pela OCDE.

Trata-se de solução que preserva o valor principal devido e fortalece a segurança jurídica, razão pela qual se solicita o apoio à sua aprovação.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

